



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.722439/2018-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.576 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente RODOMAX TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA COTA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sujeitou as empresas por ela abrangidas de forma obrigatória até 30/11/2015 e facultativa a partir de 01/12/2015, substituindo a cota patronal incidente sobre a folha de pagamento a empregados e contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário apenas quanto à obrigatoriedade da CPRB, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

RODOMAX TRANSPORTES LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão n.º 15-45.344/2018, às e-fls. 6.174/6.182, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinada à Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta e não informadas na EFD-Contribuições e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, em relação ao período de 01/2014 a 11/2015, conforme Relatório Fiscal, às fls. 08/11 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no Auto de Infração em análise.

Conforme consta do Relatório Fiscal, verificou que a empresa atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, com o enquadramento no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas – 4930-2/02: transporte rodoviário de cargas, por isso estava sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores da receita bruta decorrente da prestação de serviços nos termos da Lei n.º 12.546/2011, art. 8º, inciso XIV, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2013.

Apurou a contribuição devida mediante aplicação da alíquota de 1%, conforme estabelecido no caput do art. 8º da Lei n.º 12.456/2011, sobre o valor da receita bruta mensal que foi obtido nas seguintes contas da contabilidade da Rodomax Transportes.

Em relação às contribuições recolhidas “Verificou-se que a empresa efetuou o recolhimento das contribuições patronais sobre a folha de salários dos empregados, e recolheu também a contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, que no presente caso, trata-se na grande maioria de transportadores rodoviários autônomos, embora destes últimos apenas parcialmente. Os valores recolhidos foram deduzidos do lançamento efetuado no presente Auto de Infração.”

Verificou ainda que a empresa calculou a contribuição incidente sobre o pagamento a transportadores autônomos aplicando a alíquota de 11,71% (onze virgula setenta e um por cento), quando deveria ter aplicado 20% (vinte por cento).

No lançamento a Fiscalização aproveitou os valores recolhidos pela empresa na forma seguinte:

2.15 Dessa forma, no cálculo da compensação dos valores recolhidos sobre a folha, a fiscalização deduziu as contribuições recolhidas pela empresa, de 20% sobre os valores pagos aos empregados e demais contribuintes individuais, e de 20% sobre a remuneração paga aos transportadores autônomos, menos o valor já compensado pela

empresa, que corresponde à diferença entre as bases de 20% e 11,71%. Se a empresa já se compensou desses valores, por qualquer motivo que seja, não há porque compensar novamente.

Em relação a processos judiciais verificou-se ainda que empresa também possui ação judicial questionando a contribuição sobre a receita bruta, processo 5001507-05.2014.404.7005/PR. Entretanto, até o presente momento todas as decisões foram desfavoráveis a empresa, mantendo a exigibilidade das contribuições.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 6.186/6.211, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

Preliminar

8. Preliminarmente, a empresa destaca a sua realidade informando que se dedica ao ramo de transporte rodoviário, utilizando veículos da sua própria frota e também profissionais autônomos contratados, informou também que possui inúmeros funcionários registrados que desempenham atividades administrativas.

8.1 A empresa alegou que “por todas essas características, a impugnante constitui-se em contribuinte de tributos destinados à seguridade social, incidentes sobre a folha de salário de seus empregados e, igualmente, sobre a remuneração paga aos profissionais autônomos que lhe prestam serviços.”, que “recolhe mensalmente a contribuição patronal prevista nos artigos 195, I, “a” da CF e 22 da Lei 8.212/91” e a contribuição previdenciária sobre a receita bruta passou a ser opcional em 2015.

Mérito

9. No mérito, a empresa inicia alegando que houve inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta promovida pelas Leis nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013, e que atinge diretamente o débito objeto do auto de infração. Acrescenta ainda que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta se tornou opcional e por esse motivo manteve os recolhimentos sobre a folha de pagamento dos funcionários.

9.1 Alegou ainda que a alteração da base cálculo promovida pelo art. 8º, § 3º, XIV da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013 não alcançou o objetivo pretendido e ofendeu alguns dos mais basilares princípios aplicáveis ao direito tributário e violou os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade 9.2 Em relação à base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos transportadores autônomos, a empresa entende que deve ser apurada mediante a aplicação do percentual de 11,71 sobre o valor do total do frete pago, discordando da forma apurada pela Fiscalização que aplicou o percentual de 20% sobre o valor do frete:

Além disso, no auto de infração ora impugnado, faz-se menção ao recolhimento dos valores pagos aos transportadores autônomos com a base de cálculo de 11,71% da importância equivalente ao frete ao invés de 20% sobre o valor total da remuneração paga ao autônomo, como prevê a Portaria 1.135/2001.

9.3 A empresa continuou alegando que a majoração do percentual de 11,71% para 20% foi promovido por ato infralegal, a Portaria nº 1.135/2001, por este motivo ofendeu

dispositivos constitucionais e do Código Tributário Nacional (CTN), acarretando ilegalidade no aumento do tributo, artigo 150, I, da Constituição Federal.

9.4 A Rodomax apresentou retrospecto legal bem como doutrina e jurisprudência questionando a constitucionalidade e a legalidade da alteração da base de cálculo promovida pelas Leis n.º 12.546/2011 e 12.844/2013 (fls. 6122/6134) e também da majoração do percentual de 11,71% para 20% para apurar a base de cálculo da contribuição devida pelos transportadores autônomos, realizada por meio da Portaria n.º 1.135/2001 (fls. 6134/6139).

9.5 A empresa acrescenta ainda que a alteração do percentual de 11,71% para 20% que apura a base de cálculo da contribuição devida pelos transportadores autônomos, realizada por meio da Portaria n.º 1.135/2001, está sendo questionada judicialmente por meio de ação judicial consubstanciada no processo sob o n.º 5008150-13.2013.404.7005 em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, pendente de decisão definitiva.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – DELIMITAÇÃO DA LIDE – CONCOMITÂNCIA – CONTRIBUIÇÃO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento integral do recurso, como passaremos a demonstrar.

Em relação à base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos transportadores autônomos, a empresa repisa as alegações da impugnação, entendendo que deve ser apurada mediante a aplicação do percentual de 11,71 sobre o valor do total do frete pago, discordando da forma apurada pela Fiscalização que aplicou o percentual de 20% sobre o valor do frete.

Com efeito, a Recorrente impetrou ação judicial protocolada sob o n.º 5008150-13.2013.4.04.7005 questionando a alteração do percentual de 11,71% para 20% que apura a base de cálculo da contribuição devida pelos transportadores autônomos, realizada por meio da Portaria n.º 1.135/2001.

Como bem delineado pela DRJ, ao patrocinar ação judicial, a Rodomax renunciou ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário. Então, por esse motivo será apreciada somente a matéria não alcançada pelo pedido judicial proposto pela empresa.

Assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da

matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente.

Por esse motivo será apreciada somente a matéria não alcançada pelo pedido judicial proposto pela empresa

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) instituída pela Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 sujeitou as empresas por ela abrangidas de forma obrigatória até 30/11/2015 e facultativa a partir de 01/12/2015.

Desse modo, conforme o disposto no art. 8º, § 3º, inciso XIV, da Lei nº 12.546/2011 (incluído pela Lei nº 12.844/2013), nota-se que as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE 2.0, no período 01/2014 a 11/2015, estavam obrigadas a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Todavia, a empresa contestou o lançamento alegando que houve inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta promovida pelas Leis nº 12.546/2011 e 12.844/2013, que esta alteração ofendeu alguns dos mais basilares princípios aplicáveis ao direito tributário e violou os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta se tornou opcional e por esse motivo manteve os recolhimentos sobre a folha de pagamento dos funcionários.

Uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada, *in verbis*:

12.3 No tocante às alegações de que houve ocorrência de inconstitucionalidade e violação dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que não prosperam, uma vez que os limites e as vedações constitucionais foram impostos pela Constituição Federal e dirigidos ao legislador ordinário, que deve considerá-los quando da elaboração das disposições normativas, e não ao aplicador da lei, o qual deve a mais estrita obediência.

12.4 Assim, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre aplicação de limites e de vedações constitucionais, como os princípios invocados pela impugnante, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa ou julgadora, pois uma vez definido objetivamente o conteúdo da lei, não permite margem a qualquer entendimento em sentido contrário, mas somente aplicar os ditames da lei.

12.5 Do mesmo modo, cabe ressaltar que não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais e que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

12.6 Além disso, registra-se que a instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento se aplica ao caso concreto, analisar os argumentos e as provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador da obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao fato apurado na ação fiscal.

12.7 Neste contexto, destaca-se que o lançamento tributário realizado pela Autoridade Fiscal é uma atividade administrativa, obrigatória e vinculada nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (CTN). Por outro lado, cabe registrar que fica reservado ao Poder Judiciário declarar qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal Federal – PAF:

(...)

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da volumosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Ademais, em que pese os argumentos da contribuinte, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Sendo assim, entendo que, ao constatar que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária da forma como a empresa estaria obrigada por lei a realizar, a fiscalização agiu corretamente lançando o crédito correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta realizada nos termos que determina o art. 8º, § 3º, inciso XIV, da Lei n.º 12.546/2011 (incluído pela Lei n.º 12.844/2013).

Acrescento ainda que em relação à questão da faculdade de recolher a contribuição sobre a receita bruta, essa possibilidade facultativa somente ocorreu para a competência a partir de 12/2015, conforme o disposto no § 5º, do art. 1º, da Instrução Normativa RFB n.º 1436 de 30/12/2013, com redação dada pela IN RFB n.º 1597 de 01/12/2015. Dessa forma, entendo que a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, referente ao período de 01/2014 a 11/2015, ora em análise, estava sujeita à obrigatoriedade de recolhimento nos termos da Lei n.º 12.546/2011.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para analisar as alegações referentes a obrigatoriedade da CPRB (ilegalidade/inconstitucionalidade) e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira